SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126260 - MG (2025/0480002-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
		GIULIA GABRIELE REZENDE - MG222162
AGRAVADO	:	TFF CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER WILLIAM PEREIRA - MG066082

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ORDEM DO ART. 835 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
1.O acórdão estadual encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de penhora de cotas sociais em caráter excepcional, após superadas alternativas menos gravosas (Súmula 83/STJ).
2. A pretensão de afastamento de penhora das cotas sociais demanda revisão de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a eficácia das diligências e a inexistência de prova da extinção das cotas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:32
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 74cfdff6-81c6-4d67-92d7-2765284bda0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126260 - MG (2025/0480002-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
		GIULIA GABRIELE REZENDE - MG222162
AGRAVADO	:	TFF CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	WAGNER WILLIAM PEREIRA - MG066082

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ORDEM DO ART. 835 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
1.O acórdão estadual encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade de penhora de cotas sociais em caráter excepcional, após superadas alternativas menos gravosas (Súmula 83/STJ).
2. A pretensão de afastamento de penhora das cotas sociais demanda revisão de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a eficácia das diligências e a inexistência de prova da extinção das cotas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ, por depender a tese recursal da revisão das premissas fáticas quanto ao esgotamento e à eficácia das diligências e à inexistência de prova sobre a extinção das cotas; b) aplicação das Súmulas 282 e 356/STF, por ausência de prequestionamento específico quanto à existência de veículos aptos à constrição via RENAJUD; c) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a penhora de cotas sociais em caráter excepcional, após superadas alternativas menos gravosas (fls. 729-732).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar os óbices sumulares. Sustenta

Documento eletrônico VDA60115674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 691324ab-9f81-409c-be61-099c2b71df91

que a controvérsia é exclusivamente de direito, circunscrita à correta interpretação do art. 835 do Código de Processo Civil, e que não demanda reexame de provas, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Aduz que a tese central de violação do art. 835 do CPC foi amplamente prequestionada no acórdão recorrido, pois este debateu e decidiu sobre a flexibilização da ordem legal de preferência, razão pela qual não incidem as Súmulas 282 e 356/STF. Defende que a menção a veículos localizados via RENAJUD foi argumento de reforço e não tese autônoma exigente de prequestionamento específico.

Argumenta que a Súmula 83/STJ não se aplica, porque o acórdão do Tribunal de origem divergiu da orientação desta Corte, que condiciona a penhora de cotas sociais ao esgotamento dos meios menos gravosos e preferenciais. Aponta precedentes para demonstrar que a constrição de cotas deve ocorrer em último caso.

impugnação ao agravo interno às fls. 761-768.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial proposta por TFF CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA - EPP contra ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA, com valor inicial indicado de R$ 31.974,83 (trinta e um mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo a exequente requerido a penhora das cotas sociais e a executada, em agravo de instrumento, pleiteado a desconstituição da penhora e a concessão de efeito suspensivo.

Em primeiro grau, foi deferida a penhora sobre as cotas pertencentes à executada do capital social das sociedades limitadas em que é sócia, com fundamento no art. 835, IX, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a ordem do art. 835 do Código de Processo Civil é preferencial e não absoluta, podendo ser flexibilizada quando demonstrada a ineficácia de medidas anteriores; registrou a ausência de prova da alegada extinção das cotas e a recusa da agravante em informar a localização dos imóveis por ela indicados, concluindo que a penhora de cotas sociais é medida válida e proporcional diante das tentativas infrutíferas de localização de bens com liquidez imediata, citando precedentes desta Corte sobre a adoção cautelosa e excepcional da medida.

O recurso não merec e prosperar.

Primeiramente, quanto ao fundamento da Súmula 83/STJ, a decisão agravada observou que o Tribunal de origem adotou orientação conforme a jurisprudência desta Corte, que admite a penhora de cotas sociais de forma cautelosa e excepcional, quando superadas alternativas menos gravosas, em respeito aos princípios da efetividade da execução e da conservação da empresa.

Documento eletrônico VDA60115674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 691324ab-9f81-409c-be61-099c2b71df91

O acórdão estadual citou precedentes desta Corte e destacou que “a ordem legal de preferência prevista no art. 835 do CPC não possui caráter absoluto, admitindo-se a flexibilização quando comprovada a ineficácia de outras medidas constritivas para satisfação do crédito” (fls. 615-618).

A agravante aponta dissenso e invoca julgados, porém não demonstra que os precedentes utilizados na decisão agravada seriam inaplicáveis ao caso ou que haja orientação mais recente desta Corte em sentido contrário. A aplicação da Súmula 83/STJ permanece adequada.

No que toca ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão agravada consignou que a reforma pretendida exigiria infirmar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, notadamente a frustração das diligências de localização de bens com liquidez imediata, a ausência de demonstração mínima da extinção das cotas e a recusa da executada em informar a localização de imóveis por ela indicados.

O acórdão estadual assentou que “a penhora sobre cotas sociais, como modalidade expressamente prevista no art. 835, inciso IX, do CPC, é válida e eficaz como ato executivo, especialmente quando o exequente demonstra a dificuldade de localização de bens com liquidez imediata, conforme verificado nos resultados negativos das ordens anteriores expedidas via SISBAJUD” e que “a simples alegação de ineficácia da constrição, desacompanhada de prova mínima, não é suficiente para desconstituir a constrição deferida” (fls. 619).

A impugnação do agravante sustenta revaloração jurídica, mas não enfrenta a necessidade de infirmar tais premissas fáticas para afastar a conclusão sobre a validade da constrição no caso concreto. Mantém-se, pois, o óbice sumular.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos suficientes da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida, com o não conhecimento parcial do agravo interno quanto ao capítulo de prequestionamento e a reafirmação dos óbices da Súmula 7/STJ e da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:20
Código de Controle do Documento: 691324ab-9f81-409c-be61-099c2b71df91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.260 / MG

Número Registro: 2025/0480002-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00323982720138130480 08025355520258130000 10000250802527001 10000250802527002
10000250802527003 323982720138130480 8025355520258130000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
	MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
	GIULIA GABRIELE REZENDE - MG222162
AGRAVADO	: TFF CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	: WAGNER WILLIAM PEREIRA - MG066082

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
	MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
	GIULIA GABRIELE REZENDE - MG222162
AGRAVADO	: TFF CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	: WAGNER WILLIAM PEREIRA - MG066082

Documento eletrônico VDA60449119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: b0dcb080-455f-41b1-bb24-77f3dbf67a91

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:43
Código de Controle do Documento: b0dcb080-455f-41b1-bb24-77f3dbf67a91